



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 1, de 2019, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, que propõe a *atualização do Soldo dos Militares das Forças Armadas*.

Autor: **PROGRAMA E-CIDADANIA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, na forma do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a Sugestão (SUG) nº 1, de 2019, originária da Ideia Legislativa nº 112.330, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pelo cidadão WANDERSON SILVA, em 29 de outubro de 2018, para solicitar a *atualização do Soldo dos Militares das Forças Armadas*.

Segundo o autor da Ideia Legislativa, seria necessário apoiar a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 249, de 2008, que fixa o subsídio dos militares das Forças Armadas em proporção ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. O proponente argumenta que o soldo dos militares seria *um dos mais baixos de todas as categorias de servidores do Poder Executivo*.

A PEC determina que os militares das Forças Armadas sejam remunerados exclusivamente por subsídio – que, conforme o § 4º do art. 39 da Constituição, deve ser *fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer*





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória –, obedecidos os seguintes critérios:

- a) a remuneração de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro corresponderá a 90% (noventa por cento) do subsídio atribuído aos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) a remuneração dos demais militares das Forças Armadas será fixada em lei e escalonada conforme os respectivos graus hierárquicos, sendo que, no caso dos militares estabilizados e estáveis, a diferença não poderá ser inferior a cinco por cento nem superior a dez por cento entre cada posto ou graduação.

Em síntese, a PEC nº 249, de 2008, pretende estabelecer a vinculação da remuneração de todos os militares das Forças Armadas à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

No dia 18 de janeiro de 2019, a Ideia Legislativa sob exame alcançou mais de 20.000 apoios e foi transformada em Sugestão, na forma da citada Resolução nº 19, de 2015.

A SUG nº 1, de 2019, foi recebida nesta Comissão em 18 de março de 2019. Em 2 de abril de 2019, tive a honra de ser designado seu relator.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

Sobre o tema, esclarecemos que o autor da Ideia Legislativa nº 112.330 não sugere a apresentação de uma nova proposição, mas o apoio à PEC nº 249, de 2008. Ocorre que essa proposta se encontra arquivada na Câmara dos Deputados, em razão de requerimento de seu primeiro signatário, então Deputado Federal Jair Bolsonaro, deferido em 6 de março de 2015.

Assim, não há como atender, especificamente, a demanda veiculada na SUG nº 1, de 2019, qual seja, a de buscar apoiar a tramitação da PEC nº 249, de 2008, uma vez que essa se encontra arquivada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

No caso, em tese, seria possível considerar a apresentação de uma nova proposta de emenda à Constituição, ou, eventualmente, projeto de lei com o mesmo teor.

Todavia, o Senado Federal aprovou, em 4 de dezembro de 2019, o Projeto de Lei (PL) nº 1.645, de 2019, que *altera as Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), 3.765, de 4 de maio de 1960, 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), 5.821, de 10 de novembro de 1972, 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências*. A matéria foi encaminhada à sanção do Presidente da República na mesma data.

A proposição, de iniciativa do Presidente da República, que, vale registrar, quando Deputado, foi o primeiro signatário da PEC nº 249, de 2008, promove profunda reestruturação na remuneração dos militares, assegurando a necessária atualização e adequação de seus valores à complexidade e relevância das atribuições dos militares.

Percebe-se, pois, absoluta identidade de objetos entre a SUG nº 1, de 2019, que ora se analisa, e o PL 1.645, de 2019, recém aprovado por esta Casa, circunstância que atrai, a nosso ver, a incidência da regra da prejudicialidade estatuída no art. 334, inciso II, do RISF, que estabelece que o Presidente do Senado Federal declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado em virtude de seu julgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Lembramos, outrossim, que a regra da prejudicialidade aplica-se à apreciação das sugestões legislativas no âmbito da CDH, por força do que estabelece o art. 102-E, parágrafo único, inciso III.

Entendemos, então, que a matéria deve ser encaminhada ao Presidente do Senado Federal para que declare sua prejudicialidade e, assim, impeça que o Senado Federal delibere duas vezes sobre o mesmo assunto na mesma sessão legislativa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

III – VOTO

Diante do exposto, na forma do art. 102-E, parágrafo único, inciso III, combinado com o art. 334, inciso II, ambos do RISF, votamos pelo encaminhamento da SUG nº 1, de 2019, ao Presidente do Senado Federal para que declare sua **prejudicialidade**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19327.09224-60